

FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Reflexos patrimoniais nos casos em que o cônjuge sobrevivente desconhecia a existência da família simultânea

Diego Dantonio Nomiyama
Murilo Oliveira Facella
Pedro Paulo Pessoa Mariano dos Santos

Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP

Objetivos

O presente trabalho visa compreender a interpretação jurídica acerca do instituto das famílias paralelas, a qual ocorre quando uma pessoa mantém duas relações afetivas não eventuais, sem que o(a) parceiro(a) saiba da outra relação.

Métodos e Procedimentos

Por meio de pesquisa legal e jurisprudencial, a qual possibilitou uma análise sobre a sistemática do direito de família, utilizamo-nos de um recorte jurídico-legal para compreender as teorias jurídicas e as possíveis respostas do Direito para esse fenômeno social.

Resultados

Do método adotado, a pesquisa obteve como resultado duas teorias:

(i) Trata-se de concubinato adúltero:

uma espécie de concubinato, pois há duas relações afetivas não eventuais, em que um dos indivíduos mantém vínculo conjugal, seja advindo de um casamento ou de uma união estável, com outrem. Nessa interpretação, aplicando o princípio da monogamia, haveria uma sociedade de fato e os bens seriam divididos de acordo com o esforço comum;

(ii) Trata-se de união estável putativa:

seria uma interpretação análoga ao instituto do casamento putativo, presente no artigo 1.561 do Código Civil, tendo em vista que não há uma hierarquia entre união estável e casamento. Portanto,

nessa teoria, prevalece o princípio da boa-fé e da dignidade humana.

Conclusão

A opção entre correntes abordadas está intrinsecamente ligada à força que o intérprete confere aos princípios do casamento e dos deveres maritais. Assim, quanto mais se considerar que são princípios absolutos, mais tende o intérprete ao reconhecimento do concubinato adúltero, ao passo que quanto mais se flexibilizar tais princípios, mais próximo estará o intérprete do entendimento da configuração de união estável putativa. A jurisprudência brasileira ainda é divergente e o entendimento de se tratar de concubinato adúltero, antes incontestado, têm sofrido uma oposição crescente frente ao entendimento de se tratar de união estável putativa.

Referências Bibliográficas

TJ RS, Apelação Cível nº 70010787398, 8ª Câmara Cível, Rel. Maria Berenice Dias, j. 27/04/2005/ TJ RS -Apelação Cível Nº 70014239792, Sétima Câmara Cível/ TJRS Apelação Cível Nº 70010075695, Sétima Câmara Cível/ TJRS, 7ª C. Cível, AC 70011177599, Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, j. 13.07.2005/ STF, RE 590770-ES, Rel. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 10/02/2009/ TJ-RS - AC: 70060286556 RS, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 25/09/2014, Oitava Câmara Cível/ TJ-BA - APL: 01246339520058050001 BA 0124633-95.2005.8.05.0001, Rel. Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, j. 04/12/2012, Terceira Câmara Cível/ TRF-4

- AC: 15492 PR 2003.70.01.015492-1, Rel.
Rômulo Pizzolatti, j. 29/01/2008, Quinta
Turma; TJ RS -Apelação Cível Nº
70014239792, Sétima Câmara Cível, Rel.
Maria Berenice Dias, j. 13/09/2016